Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 000068/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Sergipe
REPRESENTADO : José Roberto Oliveira dos Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : Coordenadoria Jurídica - COJUR
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 121/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23994 PLENO

EMENTA: Representação. Câmara Municipal de Itabaiana. Tomada de Preço nº 01/2013. Perda do objeto. Pelo Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação**,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de julho de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23994

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em face da Câmara Municipal de Itabaiana, na gestão do ex-presidente José Roberto Oliveira dos Santos, noticiando possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº 01/2013, que teve como objeto a realização de concurso público para preenchimento de vagas naquela Casa Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal e, com base na documentação acostada aos autos, o expediente fora autuado como Representação, na Sessão Plenária do dia 18/12/2014.

Ato contínuo, fora emitido o Mandado de Citação nº 188/2015 (fl. 331), atendido pelo Representado por meio de manifestação colacionada às fls. 338/341 e juntada de documentos correspondentes (fls. 342/384).

Objetivando complementar a instrução do presente feito, a Coordenadoria Jurídica emitiu a Diligência nº 61/2021 (fls. 388/389) que fora devidamente respondida mediante o Ofício nº 08/2021 (fl. 418) e documentação anexa (fls. 420/425).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Técnico nº 03/2022 (fls. 427/450), concluindo pela Procedência Parcial da presente Representação.

O Procurador de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 121/2023 (fls. 454/458), opinou, também, pela Procedência Parcial do expediente.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em face da Câmara Municipal de Itabaiana, durante a gestão do ex-presidente José Roberto Oliveira dos Santos.

Inicialmente, faz-se importante destacar que os fatos se referem aos idos de 2013, quando a Câmara Municipal de Itabaiana instaurou procedimento administrativo licitatório (Tomada de Preço nº 01/2013), como o fito de realizar concurso público para preenchimento de vagas naquela Casa Legislativa.

De logo, ressalto que coaduno o meu entendimento ao posicionamento adotado pela ilustre Coordenadoria Técnica em relação a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, apta a prejudicar a imputação de débito e de multa sancionatória.

Entretanto, além da ocorrência do instituto, cumpre assinalar que a doutrina dos mais renomados processualistas nacionais indica como necessários para formação do litigio os seguintes requisitos: legitimidade das partes e interesse de agir.

Ao comentar sobre interesse de agir, o renomado jurista italiano Enrico Tullio Liebman assim o conceitua:

> "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica e denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito".

De igual maneira, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, leciona:

> "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43

No caso em testilha, o interesse de agir estava consubstanciado na análise de supostas falhas cometidas no procedimento licitatório para o preenchimento de vagas na Câmara Municipal de Itabaiana.

Ocorre que, consta dos autos a informação de que o procedimento que deu ensejo à presente demanda qual seja: a Tomada de Preço nº 01/2013, foi suspenso, não tendo havido qualquer contratação e/ou pagamento decorrente de tal licitação.

Ou seja, após a instrução do feito, afigurou-se presente o *ius superveniens*, que é uma causa constitutiva, modificativa ou extintiva do direito.

Desta forma, cabe ao Julgador à consagração do princípio segundo o qual a Decisão deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento da demanda, e não aquele que existia quando da sua propositura.

Assim, não há como se olvidar que o atual estado do contrato licitatório analisado influi diretamente no julgamento do presente feito, vez que tal conduta desfez ato que estava sendo objeto de impugnação.

É dizer, como o ato eivado de vício não mais se faz presente, torna-se impossível que o mesmo possa produzir efeitos, de modo que entendo desarrazoada a sustentação da presente demanda, diante da perda do objeto.

Sobre a perda superveniente do objeto, entende-se que o processo será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a Decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento[1].

Por fim, entendo que não cabe aqui a análise das demais questões levantadas pela ilustre Coordenadoria Jurídica, conforme preceitua o §2º, do art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

[1] Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43

Destaco que esta Casa já se pronunciou em inúmeras oportunidades, como por exemplo no Acórdão do Recurso de Reconsideração TC nº 000150/2016, julgado na Sessão do Pleno de 18 de novembro de 2021, reconhecendo a nulidade da Decisão originária, a qual analisou fatos que fugiam ao objeto inicialmente delimitado, ou seja, falhas encontradas pela Coordenadoria Oficiante no curso da instrução processual.

Em Acórdão majoritário, os Conselheiros desta Corte entenderam a Decisão originária como *extra petita* e contrária ao art. 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, que determina que *"nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas deve restringir-se à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco e na legislação vigente à época do fato"*.

Pois bem. A presente Representação originou-se, como dito, de procedimento de Tomada de Preço ocorrido no ano de 2013. No entanto, a Coordenadoria Jurídica concluiu a sua análise com a proposta de realização de auditoria extraordinária para que fosse analisada a atual situação da Câmara Municipal de Itabaiana, ente que, inclusive, não mais se encontra sob a minha área de atuação nesta Corte de Contas.

Ou seja, a sugestão não diz respeito diretamente ao procedimento que serviu de base para a instauração da presente Representação. Sendo assim, no intuito de evitar a ocorrência de nulidade da presente Decisão, deixo de apreciar tal pleito.

Diante de todo o exposto, por entender que os Tribunais de Contas devem racionalizar os custos de fiscalização e evitar tramitação processual mais dispendiosa do que o resultado útil da investigação, concluo pelo Arquivamento dos presentes autos.

Desta forma, ante a perda do objeto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

Pelo Arquivamento da Representação. É como Voto.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43

DECISÃO TC 23994

Posto isso, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 121/2023.

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13 de julho de 2023, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO da Representação.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luís Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Filho**, o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**, e com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/08/2023 12:59:34
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/08/2023 13:14:42
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/08/2023 13:43:43